



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL,
QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI
Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965,
7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996;
9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E
APENSADOS.**

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Emenda nº ____/2016

O art. 18 caput, §1º, § 2º, do Projeto de Lei nº 8045 de, 2010 que trata do Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 18 – As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§ 2º - As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§ 3º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§ 4º - As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§ 5º - Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§ 6º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras



leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda, visando modernizar e trazer celeridade a investigação policial, é a distinção, da atividade policial investigativa e judiciária.

A Polícia Judiciária, passaria a exercer as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, ou requisitadas pelo Ministério Público, como coleta de depoimentos e declarações de envolvidos, os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva e demais diligências na fase processual da persecução criminal, cabendo ao Delegado de Polícia o exercício da função.

Em relação à Polícia Investigativa, esta passaria a exercer as atividades de investigação de infrações penais, prevenção e repressão, intervindo logo após a ocorrência do delito, buscando elementos de autoria e materialidade que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público, cabendo ao integrante da carreira de Agente de Investigação o exercício da função.



Com a distinção entre a Polícia Investigativa e a Judiciária, sugerimos conceituar e positivar a nova nomenclatura proposta, Agente de Investigação, uma vez que, atualmente o objeto de seu trabalho não está definido, tornando a carreira estática e sem possibilidades de se especializar, portanto no objeto de sua atuação. A isso se soma, ainda, o desestímulo advindo da percepção de não pode desempenhar a atividade que gostaria, e para a qual prestou concurso público.

De fato, nos editais de concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, o qual pretendemos nominar de Agente de Investigação, consta sempre a atribuição de “investigar”, e é isso o que – via de regra – deseja fazer o concursando.

Entretanto, em razão da falta de entendimento claro, por parte da própria Instituição, do que significa, tecnicamente, o desempenho dessa atividade, o Agente recebe como incumbência não a realização da atividade de investigação, mas a execução somente de ações de coleta de informação, na maioria das vezes descontextualizadas de seu processamento.

Da interpretação literal da Constituição Federal, depreende-se claramente que o legislador originário, ao estabelecer as competências dos órgãos policiais do País, atribuiu-lhes funções de polícia específicas e diferenciadas. Mesmo só se referindo expressamente à função de polícia judiciária (art. 144, §1º, IV e §4º), a Carta Magna delimitou as demais funções de polícia administrativa e de polícia investigativa, por meio da definição das



atividades que são inerentes às instituições policiais, de forma dissociada da função de polícia judiciária.

Da interpretação constitucional, a mais moderna doutrina apresenta a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa. A polícia investigativa é aquela que colhe elementos sobre a autoria e materialidade do crime e a polícia judiciária é entendida como sendo aquela que auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens emanadas deste. Esse é o posicionamento de Renato Brasileiro, como adiante se vê:

“Como se percebe, a Constituição Federal e a Lei nº 12.830/2013 estabelecem uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc”.

Assim, pode-se afirmar que a Carta Magna estabeleceu, para os órgãos policiais do País, as funções de polícia administrativa, de polícia investigativa e de polícia judiciária, atribuindo-lhes as atividades inerentes a cada uma das suas áreas de atuação, neste sentido, se pretende positivar, no Código de Processo Penal, a distinção trazida pelo constituinte originário, seus feixes de atribuições e competências de forma detalhada.



A sugestão trará maior eficiência e celeridade na investigação criminal e consequentemente melhorias significativas na segurança pública.

Prosseguindo nas propostas, também sugerimos a conceituação do termo “autoridade policial”. Pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Neste sentido, podemos perceber claramente, que o conceito de autoridade policial não se restringe ao cargo de delegado, pois se assim o quisesse, o legislador teria o feito expressamente.

No Código de Processo Penal, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contrapartida, a expressão “autoridade policial” é citada 49 vezes.

A atual forma de ingresso na carreira, prima pela qualificação dos servidores e a autonomia da instituição, e tem por premissa dificultar o controle político. Entretanto os delegados têm buscado incansavelmente, com argumentações frágeis e ilegítimas, iludir a sociedade e o congresso nacional, sobre a necessidade de autonomia da polícia, conforme exposto na PEC 412/09, e sua afirmação como posição hierárquica dentro da carreira de policial.

O conceito de autoridade não é um título feudal, seu significado deriva da Lei, e denota aquele que pertence aos quadros da polícia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciária, fará uma análise jurídica e o despachará para o Ministério Público.

Assim, a redação do art.4º do atual CPP não atende à melhor técnica, não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda, ao se fazer uma interpretação sistemática, apresenta uma contradição entre o caput e o seu parágrafo único.

Caberia ao STF, como guardião da Constituição Federal, alterar no art. 4º do CPP a expressão “polícia judiciária” para “polícia investigativa”, por meio da atividade de interpretação conforme a constituição, com alteração de texto.

Entretanto a produção legislativa, via esta emenda, pretende adequar o dispositivo citado, para assim permitir a adequada interpretação e consequente recepção pelo texto constitucional.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado Federal Alberto Fraga